

**AUTOS N. 710/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT proposta por **Vanderlei Neves Ramalho** em face de **Vera Cruz Seguradora S.A.**, sob a alegação de que, em razão de acidente de trânsito ocorrido 29.8.2007, sofreu lesões de natureza permanente. Afirma que na via administrativa a ré pagou apenas parte do valor devido (R\$ 2.362.50), restando um saldo a receber de R\$ 11.137.50.

Juntou documentos (fls. 11-17).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 59-73). Suscita preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a indenização foi paga ao autor em sua integralidade, nada mais lhe sendo devido. Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para definir o grau de invalidez do requerente, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 101-113), as partes foram instadas a especificar provas.

Vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Não procede a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva **ad causam**. A ré compõe o consórcio de seguradoras do sistema DPVAT. A ação, por isso, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, nada importando o fato de parte de a indenização já haver sido paga parcialmente por outra empresa de seguro.

Afasto a preliminar.

2. No mérito, contudo, o pedido é improcedente.

A existência de invalidez permanente (parcial) ocasionada pelo acidente de trânsito é fato incontestado. Tanto que já houve pagamento na via administrativa do valor de R\$ 2.362,50, observado o percentual de comprometimento físico decorrente do acidente.

Conseqüentemente, o pagamento de indenização complementar dependeria de prova de que total a invalidez. Ora, essa prova não foi produzida. Os prontuários hospitalares e declaração médica juntados com a inicial em momento algum demonstram que essa invalidez era de 100%. Em sendo assim, impõe-se a conclusão de que o requerente, ao pedir o julgamento antecipado, não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que integral a sua invalidez. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)”* (**in** Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

3. Certo, advoga a parte autora a tese de que, ainda que parcial a invalidez, a indenização haveria de ser paga em sua totalidade.

Todavia, sem razão. Tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea “b” que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a “até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”.

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Correta a seguradora, portanto, ao indenizar o autor em valor proporcional ao grau de sua incapacidade.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagará o autor as custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, observada a gratuidade judicial que lhe foi deferida (Lei n. 1.060/1950, art. 12).

P.R.I.

Londrina, 25 de janeiro de 2009.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**